



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207, Centro, Aricanduva, CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 3515 9000 3515 9111 CNPJ :01.608.511/0001-53
E.mail:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

LEI Nº 439 DE 08 DE MAIO DE 2012

“Dispões sobre a Regularização Fundiária do Bairro Alvorada e dá outras providências.”

O Povo do Município de Aricanduva/MG, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Aricanduva/MG autorizado a alienar, para fins de Regularização, os lotes situados no Bairro Alvorada, loteamento devidamente aprovado e registrado sob matrícula nº 988, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamarandiba/MG.

§ 1º - Para fins do caput deste artigo, serão transmitidas Escrituras de Compra e Venda para fins de Regularização Fundiária, todas passíveis de registro perante a serventia de Registro Imobiliário.

§ 2º - A escritura somente poderá ser outorgada após conclusão de procedimento administrativo que vise a reconhecer o legítimo possuidor do imóvel a ser regularizado.

Art. 2º - Fica isento, para fins de transferência da propriedade de Município de Aricanduva para as partes beneficiadas com o programa de Regularização Fundiária do Bairro Alvorada, o recolhimento do imposto ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis).

§ único – Fica o reconhecido que o benefício de natureza tributária de que trata o caput do presente artigo não decorre de renúncia de receita, ficando dispensada a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro na forma do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º – Servirá como base de cálculo para avaliação dos imóveis regularizados o valor de R\$30,00 (trinta reais) por cada metro quadrado, devendo a avaliação dos imóveis ser realizada no mesmo ato da certificação de isenção do ITBI.

§ Único: A base de cálculo que trata o caput deste artigo será utilizada para aferição do valor venal do imóvel, devendo constar em escritura de transferência da propriedade.

Art. 4º - Para fins de transferência de propriedade, constará em escritura o valor simbólico da venda correspondente ao valor venal do imóvel.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Aricanduva, 08 de maio de 2012.